

PETRY Empreiteira de mão de obra e Empreendimentos imobiliários Ltda

A EXMO. SR. RENATO MOSER PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA.

Ref.: Processo Licitatório nº 24/2015 – Edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, cujo objeto é a Pavimentação de Rua com Lajota Sextavada e calçada em Concreto (Em parte da Rua Ribeirão São Paulo.

PETRY Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda, empresa inscrita no CNPJ nº 19.425.025/0001-65, estabelecida na Rua Norberto Achterberg, 242 – Sala 04, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, **por seu representante** infra assinado, vem, tempestivamente, e com base no art.109 da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DO RECURSO

Segundo o Parecer Técnico do Engenheiro Eliosmar de Moura (Membro da Comissão de Licitações), o motivo da Inabilitação da **PETRY LTDA**, seria por não ter atendido em sua totalidade aos quesitos exigidos.

O relato técnico apresenta a seguinte descrição:

“A APRESENTAÇÃO DO ITEM DE DRENAGEM NÃO ESTÁ ESPECIFICADA QUAL O TIPO DE TUBULAÇÃO, E SUA QUANTIDADE É BEM INFERIOR A LICITADA; NO ITEM DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS É COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, PORÉM NÃO ESTÁ ESPECIFICADO A MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS – TERRAPLENAGEM. (INAPTA)”.

O Edital em seu item 4.1.3.2, possui o seguinte texto:

4.1.3 – Qualificação Técnica:

4.1.3.2 Certidão de **Acervo Técnico** (do profissional responsável pela obra), compatível com o objeto da licitação, com as mesmas características e quantidades.

De acordo com a LEI 8.666/93, artigo 30, inciso II, possui a seguinte redação:

*“II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**”*

No entendimento da empresa **PETRY LTDA** e de acordo com a **LEI 8.666/93**, foi cumprido em sua totalidade o item 4.1.3.2, por possuir atividade pertinente e compatível em características e quantidades conforme o objeto do Edital.

Como o objeto do edital trata sempre da Parcela de Maior Relevância, no qual se apresenta (PAVIMENTAÇÃO). E de acordo com o Parecer Técnico que diz que a empresa cumpriu o item Pavimentação e que é compatível com o OBJETO Licitado.

PETRY Empreiteira de mão de obra e Empreendimentos imobiliários Ltda

Assim fica claro que a capacidade Técnica Operacional e Profissional foi cumprida.

O fato de inabilitar uma empresa por não atender em sua totalidade alguma exigência editalícia, foge ao espírito da Lei nº 8.666/93, que é de prezar pela competitividade, para que haja disputa de valores e atender ao **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.**

Portanto, diante dos argumentos apresentados pela Douta Comissão e diante de nossas alegações é que de fato há **excesso de rigor** no julgamento realizado pela CPL. Querendo impor exigência e serviços que não ficaram claros no Teor do Edital.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Neste vértice, convém mencionar o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos."
(In: Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (Grifo nosso)

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que não há alguma inconsistência nos dados apresentados.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43 § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

PETRY Empreiteira de mão de obra e Empreendimentos imobiliários Ltda

§ 3º É facultada a Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-á à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”(In Comentários a lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

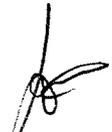
“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Vejamos o que diz o Artigo 3º da LEI 8.666/1993: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção de proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exemplo de julgamento anterior: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MINGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERNANENCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL DA HIPÓTESE. PROCEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINSTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. “4. A administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93. Art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

2 – DO PEDIDO

Ao final, acolhido o requerimento, solicita-se e reforma do julgamento da Douta Comissão Permanente de Licitações, considerando a empresa **PETRY Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda, “Habilitada”** a prosseguir no processo Licitatório nº 24/2015 - Edital de



PETRY Empreiteira de mão de obra e Empreendimentos imobiliários Ltda

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Ascurra.

Blumenau/SC, 22 de Junho de 2015.



Luis Carlos Ferreira
Representante Legal da PETRY LTDA.
CPF 007.047.999-28

218